

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025 | Edição nº 38

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ |
CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.173 novo

STJ nº 848 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF fixa tese sobre a aplicação do princípio da anterioridade nos casos de redução ou supressão de benefícios tributários (Tema 1383)

Tema 1383 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, consequentemente, do tributo em si.

Tese firmada: O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

Leading Case: RE 1473645

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/03/2025

Data do julgamento de mérito: 21/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Inteiro Teor do Acórdão](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito do Trabalho

Tema 1118 - STF

Tese Firmada: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das

obrigações trabalhistas do mês anterior.

Data do trânsito em julgado: 23/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Tese

Presidente do TJRJ comunica admissão do IAC 19 no STJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ comunica que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nos Recursos Especiais nº 2.088.553-SP e nº 1.938.891- RS, nos termos dos arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.”, cadastrada como IAC nº 19, no Eg. STJ.

Comunica, ainda, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, determinou a suspensão do processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida nesse IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (Acórdão publicado em 31/03/2025).

[Íntegra do Comunicado nº 49/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Tese

Direito Previdenciário

Anotação positiva sobre uso de EPI afasta risco laboral para fins de aposentadoria especial (Tema 1090)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.090), definiu que a anotação positiva sobre o uso adequado de equipamento de proteção individual (EPI) descharacteriza, em princípio, o risco laboral para fins de reconhecimento de tempo de aposentadoria especial.

O colegiado também estabeleceu que cabe ao trabalhador, autor da ação previdenciária, demonstrar a eventual ineficácia do EPI, mas a conclusão deve ser favorável a ele em caso de divergência ou dúvida.

Com a fixação das teses jurídicas, podem voltar a tramitar os processos que discutem a mesma matéria e estavam suspensos na segunda instância ou no próprio STJ. O entendimento definido pela Primeira Seção deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Nos processos representativos da controvérsia, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu que a anotação positiva sobre o uso eficaz de EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) era insuficiente para descharacterizar o tempo especial. Com isso, o direito do segurado foi reconhecido por falta de provas que demonstrassem claramente a eliminação do risco laboral.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por outro lado, sustentou que o PPP atesta se há exposição ao agente nocivo, devendo ser considerado para comprovar a eficácia do EPI. Assim, segundo a autarquia, o uso eficaz do equipamento afastaria a contribuição patronal devida à aposentadoria especial.

Manifestações do STF e da TNU sobre o tema

De acordo com a relatora do repetitivo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 555 da repercussão geral, já se manifestou no sentido de que a indicação de uso adequado do EPI descharacteriza o tempo

especial, salvo se o segurado produzir prova de que o equipamento não era utilizado ou não era eficaz.

Na mesma direção, a ministra citou posicionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) segundo o qual a anotação do uso de EPI no PPP é suficiente para provar a neutralização de agentes nocivos à saúde e a manutenção da integridade física do trabalhador.

"O PPP é uma exigência legal e está sujeito a controle por parte dos trabalhadores e da administração pública (artigo 58, parágrafos 1º e 4º, da Lei 8.213/1991). Desconsiderar, de forma geral e irrestrita, as anotações desfavoráveis ao trabalhador é contra a legislação e causa efeitos deletérios à coletividade de trabalhadores. Dessa forma, a anotação no PPP, em princípio, descaracteriza o tempo especial. Se o segurado discordar, deve desafiar a anotação, fazendo-o de forma clara e específica", destacou a relatora.

Ônus da prova quanto à eventual ineficácia do EPI

Maria Thereza de Assis Moura disse que, havendo contestação judicial da anotação positiva no PPP, a comprovação da ineficácia do EPI é ônus processual do segurado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Para ela, o caso não se enquadra nas hipóteses de redistribuição do ônus da prova dispostas no parágrafo 1º do mesmo artigo, pois o que autoriza a revisão da regra geral é a assimetria de informações.

"A prova é mais fácil para o segurado do que para o INSS. Foi o segurado quem manteve relação com a empregadora, conhece o trabalho e tem condições de complementar ou contestar informações constantes no PPP", refletiu. No entanto, a ministra ressaltou que, nessa matéria, o nível de exigência de prova é mais baixo. "Basta que o segurado consiga demonstrar que há divergência ou dúvida relevante quanto ao uso ou à eficácia do EPI para que obtenha o reconhecimento do direito", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Afetação

Presidente do TJRJ comunica afetação do Tema 1326 do STJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ comunica que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais nº 2.154.735/AM e nº 2.154.746/PI para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão jurídica: “Definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB /FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente.”, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1326-STJ.

Comunica, ainda, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator (Acórdão publicado em 08/04/2025).

[Integra do Comunicado nº 58/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas das controvérsias repetitivas descritas nos Temas 1336, 1335 e 1334

Direito Penal

Tema 1336 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

Informações complementares: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2195928 / SP; REsp 2195927 / SP

Data da afetação: 28/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1335 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Informações complementares: Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Leading Case: [REsp 2179065 / SP](#); [REsp 2179067 / SP](#); [REsp 2170834 / SP](#)

Data da afetação: 28/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1334 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

Informações complementares: Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Leading Case: [REsp 2126604/SP](#); [REsp 2116965 / SP](#)

Data da afetação: 28/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos TJ N^os 95 a 112/2025, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso à decisão tomada. Para acessar a íntegra do ato, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ n^os 95 a 112/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF confirma decisão que garante aposentadoria diferenciada a mulheres policiais civis e federais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por unanimidade, a decisão do ministro Flávio Dino que suspendeu regra da Reforma da Previdência de 2019 que igualava critérios de aposentadoria para policiais civis e federais homens e mulheres. A decisão foi tomada na sessão virtual concluída em 24/4, em referendo da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7727.

Pela regra anterior, as mulheres poderiam, atendendo aos demais critérios, requerer a aposentadoria aos 52 anos de idade. Com a mudança promovida pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019, os critérios passam a ser 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo das carreiras policiais, “para ambos os sexos” terem direito à aposentadoria. A ação foi apresentada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol do Brasil) contra a expressão “para ambos os sexos”.

Em outubro do ano passado, o ministro Dino deferiu liminar para estabelecer a aplicação da regra geral da EC 103/2019, ou seja, o redutor de três anos para as mulheres, até que o Congresso Nacional edite nova norma sobre o tema. Essa decisão liminar foi agora confirmada pelo Plenário.

Ao votar pelo referendo de sua decisão, o ministro lembrou que a Constituição Federal, desde a sua redação original, estabelece requisitos diferenciados para homens e mulheres para fins de aposentadoria de servidores públicos. Contudo, na reforma de 2019, a regra mais protetora às mulheres deixou de ser assegurada às policiais civis e federais. A seu ver, não há justificativa suficiente para a imposição de exigências idênticas a ambos os sexos nesse caso e, portanto, o dispositivo é inconstitucional.

Conforme o relator, caberá ao Congresso Nacional, quando editar a nova norma, definir o redutor de tempo que considerar conveniente para aposentadoria especial entre policiais homens e mulheres.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Lei que autoriza abate de javali em SC é questionada no STF

Para o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a norma é inconstitucional

[Leia a notícia no site](#)

Governo de Mato Grosso pede que STF suspenda regra local sobre execução de emendas orçamentárias

Trecho da Constituição do estado impõe execução de até 0,2% das emendas de bancada ou bloco parlamentar no projeto de lei orçamentária anual

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF rejeita pedido para derrubada de muro na “Cracolândia” em SP

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para que a Prefeitura de São Paulo derrube um muro erguido na região conhecida como “Cracolândia”, no centro da cidade. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, que trata da população em situação de rua do país, da qual o ministro é relator.

No pedido, o PSOL relata que a prefeitura construiu um muro de alvenaria de cerca de 40m de extensão e 2,5m de altura na Rua General Couto Magalhães. O partido sustentava que a obra é discriminatória, viola o direito de ir e vir das pessoas na Cracolândia e desrespeita decisão do STF de agosto de 2023 que determinou a adoção de uma série de medidas e políticas públicas para atender e acolher a população de rua.

Em informações e relatórios apresentados no processo, a Prefeitura sustenta que a medida tem caráter meramente “preventivo e protetivo” e visa evitar acidentes num local com grande fluxo de pessoas. Segundo o Executivo municipal, o muro foi construído em substituição a tapumes metálicos que eram continuamente danificados pela própria população em situação de rua que vive na região.

Para o ministro Alexandre, a construção do muro em linha reta, sem cercar determinado espaço e acompanhando uma via pública, não representa medida de segregação. A seu ver, o poder público municipal, dentro de sua competência, atuou para garantir maior segurança às pessoas no local, e a construção é uma “típica medida de segurança pública”, justificada pelo grande fluxo de pessoas no local, com alto risco de atropelamentos.

[Leia notícia no site](#)

Supremo invalida mais três leis municipais que proíbem linguagem neutra em escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais leis dos municípios de Porto Alegre (RS), Muriaé (MG) e São Gonçalo (RJ) que proibiam o ensino de “linguagem neutra” em escolas públicas e privadas e previam sanções a estabelecimentos e a profissionais de educação em caso de descumprimento das normas.

A decisão foi tomada no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1158, 1162 e 1164, na sessão virtual encerrada em 24/4. As ações foram propostas pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh).

O relator das ações, ministro André Mendonça, destacou que há sucessivos julgados no STF no sentido de que estados e municípios devem observar as normas gerais editadas pela União, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) e as disposições da Base Nacional Comum Curricular.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina que União desaproprie terras alvo de incêndio ou desmatamento ilegal

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 28/4 que a União desaproprie terras que tenham sido alvo de incêndios criminosos ou de desmatamento ilegal. A medida deverá ser aplicada nos casos em que estiver comprovada a responsabilidade do proprietário na devastação do meio ambiente.

Conforme a decisão, a União e os estados terão de adotar meios para impedir a regularização de terras em que tenham ocorrido crimes ambientais. Também deverão ajuizar ações de indenização contra proprietários que sejam responsáveis por incêndios ou desmatamento ilegais.

Dino autorizou que os estados continuem a usar sistemas próprios para emitir autorizações para retirada de vegetação (as chamadas Autorizações de Supressão de Vegetação), desde que as informações estejam integradas ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

As determinações foram dadas pelo ministro em duas decisões na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743. Nessa ação, o STF determinou a reestruturação da política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na

Amazônia, com a implementação de medidas tanto pela União quanto pelos estados envolvidos. A Corte também realizou uma série de audiências em que foram discutidas e determinadas ações sobre o tema.

Prazos para informações

O ministro também abriu prazo para manifestação de órgãos e dos governos federal e estaduais. A União, por exemplo, terá que responder em 15 dias úteis sobre dados trazidos ao processo que apontam que uma “parcela significativa” de recursos para fiscalização e combate a incêndios florestais deixou de ser executada em 2024.

Na outra decisão, Dino deu prazo final de 10 dias úteis para a União apresentar uma análise sobre os recursos necessários para efetivar o cronograma de combate à criminalidade ambiental da Polícia Federal.

O Ministério do Planejamento e Orçamento terá 10 dias úteis para responder a pontos do plano de fortalecimento institucional para controle dos incêndios na Amazônia e no Pantanal. Entre os esclarecimentos, a pasta deverá dizer como vai mitigar o risco de contingenciamento da dotação orçamentária destinada a essa atividade.

Também em 10 dias úteis, os estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará deverão detalhar as medidas já tomadas em 2025 para prevenir e combater queimadas. Essas unidades da federação ainda terão que cumprir a ordem para instalar “salas de situação” destinadas ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Em 15 dias, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverão informar o resultado da avaliação sobre o projeto “Fortalecimento da Fiscalização Ambiental para o Controle do Desmatamento Ilegal da Amazônia”. Dados apresentados no processo anunciam que a iniciativa estava em fase final de análise e havia sido posta à deliberação da diretoria do banco no final de março.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.131, de 29 de abril de 2025 - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para especificar a nutrição adequada e a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

Lei Federal nº 15.126, de 28 de abril de 2025 - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.607 de 29 de abril de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 02 de maio de 2025.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56034 de 29 de abril de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 2 de maio de 2025, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 56019 de 28 de abril de 2025 - Dispõe sobre a regulamentação do Capítulo V - Das Férias, do Título V - Dos Direitos e Vantagens, da Lei nº 94/1979, alterado pela Lei Complementar nº 276/2024, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0001916-63.2020.8.19.0002

Relator: Des Adolpho Andrade Mello

j. 15.04.2025 p. 25.04.2025

Direito Civil. Ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória por danos materiais.

Apelação de ambas as partes. Primeiro apelante que alega fazer jus a estacionamento externo enquanto as obras efetuadas pela segunda apelante estiverem em curso. Indenização que se mede pela extensão do dano que necessita de prova para tanto. Condomínio que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Perito que concluiu pela desnecessidade de interdição integral do abrigo para veículos. Astreintes que se encontram dentro do poder de cautela do magistrado e pode ser imposta na fase de cumprimento da sentença para os casos em que o devedor sinaliza que não irá cumprir com o comando judicial. Prazo para a execução da obra que atende aos critérios de razoabilidade tendo em vista a divergência das partes e a ausência de parâmetros no laudo pericial apresentado. Despesas processuais e honorários advocatícios corretamente arbitrados pelo sentenciante tendo em vista a peculiaridade do caso concreto. Sentença que não merece reforma.

Desprovimento dos recursos.

Íntegra do acórdão

Primeira Câmara de Direito Público

0099152-79.2024.8.19.0000

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 15.04.2025 p. 28.04.2025

Agravo de Instrumento. Ação Acidentária. INSS. Pretensão de transformação do benefício auxílio-doença, espécie B31, para auxílio-doença acidentário, espécie B91. Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignação da parte autora.

A concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, exige a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora, além da inexistência de risco de dano reverso, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Narra a recorrente que é bancária, desenvolvendo suas atividades sob fortes pressões psicológicas, para cumprir metas impostas de forma desarrazoadas e impossíveis de serem atingidas, fato que culminou com o acometimento das seguintes patologias de ordem psiquiátrica: CID10: F43 – “reações ao estresse grave e transtorno de adaptação”; F41 – “outros transtornos ansiosos”; e Z73 – “Síndrome de burnout”. Alega que, em que pese o fato de o INSS conceder o benefício, ignorou o caráter acidentário. Afirma que a referida síndrome é classificada como doença ocupacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS. In casu, a autarquia reconheceu a incapacidade temporária da agravante, deferindo, inclusive, o pedido de prorrogação do benefício,

enquadramento-o, porém, como espécie 31. Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – que atesta que a “paciente apresenta um quadro de reação ao estresse grave, além de estado de esgotamento profissional, com crises de TAG, decorrente do contexto laboral”, sendo diagnosticada com “Síndrome de burnout + reação ao estresse grave”. Laudos médicos, datados de 08.03.2024 e 01.04.2024, que indicam que a autora foi acometida de moléstia originada da atividade laborativa. OMS que classificou a “Síndrome de burnout” como uma doença ocupacional – código QD85 –, por ocasião da 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Entendimento do Ministério da Saúde no sentido de que “a Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade, A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho. Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão”. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Probabilidade do direito à conversão do benefício para a espécie B91 demonstrada, visto que evidenciado o nexo causal, seja pela CAT, que atesta que o quadro clínico apresentado pela agravante decorre do contexto laboral, seja pelos laudos médicos. Evidente risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que, caso mantido o benefício como B31, a recorrente não fará jus à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, havendo risco de rescisão de seu contrato de trabalho, tão logo seja autorizado o retorno às suas atividades laborativas. Inexistência de dano reverso, uma vez que a incapacidade temporária, por si só, gera o pagamento de benefício pela autarquia agravada, sendo irrelevante a origem acidentária do afastamento. Reforma da decisão agravada que se impõe, a fim de deferir a tutela de urgência, para determinar a conversão do benefício classificado como B31 para o benefício acidentário B91.

Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0805246-57.2024.8.19.0014

Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira

j. 24/04/2025 p. 28/04/2025

Direito penal. Apelação criminal. Roubo circunstanciado (concurso de agentes). Recurso da defesa. Prática em concurso de agentes devidamente evidenciada nos autos. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória pelo crime de roubo circunstaciado pelo concurso de agentes. Pena final de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, à razão mínima unitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se os elementos probatórios autorizam o afastamento da causa de aumento prevista no §2º, II do artigo 157 do CP, com o abrandamento inicial do regime de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal cinge-se à comprovação da prática delitiva em concurso de agentes, porém não é desnecessário frisar que o juízo de censura encontra firme apoio na prova produzida.

4. Os autos apontam que, no dia 21/03/2024, o apelante, conduzindo uma moto na qual também se encontrava um comparsa não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça e simulação de emprego de arma, o celular e a aliança da vítima. Após perseguição policial, inicialmente de moto e depois a pé, o recorrente foi capturado em posse dos objetos subtraídos, mas o comparsa conseguiu fugir. Em juízo, a vítima e os policiais confirmaram a dinâmica do crime, e o apelante confessou os fatos.

5. A defesa aduz que a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II do CP (concurso de agentes) não restou evidenciada nos autos. Não lhe assiste razão. Na hipótese, o ofendido descreveu com clareza, nas duas sedes, que o apelante agiu junto ao comparsa, abordando-o com gestos simulando estarem armados. Ademais, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante confirmaram a presença de dois agentes na motocicleta, e a captura do apelante em poder dos bens roubados.

6. A jurisprudência do S.T.J. é firme no sentido de que o reconhecimento do concurso de agentes prescinde da identificação formal de todos os coautores, bastando a demonstração de colaboração no cometimento do crime¹

7. Dosimetria que não enseja alterações.

8. A pena base foi imposta no mínimo legal, mantida na segunda etapa, ante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea em juízo, impondo-se, ao fim, a fração legal (1/3) pela causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, II do CP. Diante do total da reprimenda (5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa), adido à reincidência do apelante, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não sendo o tempo de prisão cautelar cumprida (desde 22/03/2024), ex vi do artigo 387, §2º do CPP, suficiente ao abrandamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

¹ STJ, AREsp 2.581.976/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024; AgRg no HC 651.529/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/5/2021.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Um panorama da propriedade intelectual brasileira no Ementário de Jurisprudência Cível - Edição Especial

A proteção à propriedade intelectual no Brasil tornou-se objeto de atenção do Estado a partir de 1808, com a chegada da corte portuguesa, que promoveu mudanças na estrutura produtiva da colônia. A abertura dos portos e a permissão para a construção de fábricas foram seguidas pelo alvará de 1809, que concedia privilégios a inventores. A Constituição de 1824 também abordou esses direitos, e a primeira Lei de Marcas é de 1875. Desde então, o ordenamento jurídico evoluiu significativamente, com marcos importantes, como a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) — que trata de patentes, marcas, desenhos industriais e repressão à concorrência desleal — e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).^{*1}

Com o objetivo de sistematizar a jurisprudência recente sobre o tema, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO) da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON) lançou o *Ementário de Jurisprudência Cível - Edição Especial: Propriedade Intelectual e Direitos Autorais*, uma publicação eletrônica que reúne decisões relevantes sobre um determinado assunto, previamente escolhido, acompanhadas de *links* para o inteiro teor dos julgados.

Entre os casos de destaque, estão a importação de brinquedos contrafeitos da personagem “Peppa Pig”, que resultou em indenização por dano moral e destruição das mercadorias ilegais, além de disputas envolvendo ***trade dress*** — conjunto de elementos visuais e sensoriais que compõem a identidade de um produto —, cuja proteção, embora não expressamente prevista em lei, vem sendo reconhecida pela jurisprudência como forma de coibir a concorrência desleal.

Para ler a íntegra desta edição, visite o [Portal do Conhecimento do TJRJ](#), na seção Publicações, ou [clique aqui](#).

[Leia a notícia no site](#)

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 4/2025

Juizado de Violência Doméstica é competente para julgar lesão corporal em relação homoafetiva de duas mulheres

Hoje foi disponibilizado no Portal do Conhecimento o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 4/2025. Entre as decisões selecionadas, destaca-se a da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio, que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal da Regional de Santa Cruz, e fixou a competência do Juízo de Direito do II Juizado de Violência Doméstica da Regional de Bangu, para julgamento de um pedido de medida protetiva, relativa a um possível crime de lesão corporal cometido por uma mulher contra sua ex-companheira.

Para acessar o Ementário na íntegra [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Novos enunciados e revisões marcam a VII Jornada de Direito da Saúde

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Disputa entre Prefeitura do Rio e consórcios de ônibus terá nova audiência na Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF confirma cumprimento imediato da pena do ex-presidente Fernando Collor

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia determinado o cumprimento imediato da pena imposta ao ex-presidente da República Fernando Collor de Mello, condenado a oito anos e 10 meses, em regime inicial fechado, por participação em esquema de corrupção na BR Distribuidora. O referendo ocorreu em sessão virtual extraordinária encerrada às 23h59 em 28/4.

Vantagem indevida

A condenação de Collor se deu na Ação Penal (AP) 1025. Ficou provado que ele recebeu, com a ajuda dos empresários Luís Pereira Duarte de Amorim e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, R\$ 20 milhões para viabilizar irregularmente contratos da BR Distribuidora com a UTC Engenharia para a construção de bases de distribuição de combustíveis. A vantagem foi dada em troca de apoio político para indicação e manutenção de diretores da estatal.

Recursos incabíveis

Anteriormente, o STF já havia rejeitado recurso do ex-presidente (embargos de declaração) em que ele alegava que a pena fixada não seria correspondente ao voto médio apurado no Plenário. No novo recurso (embargos infringentes), a alegação foi de que deveria prevalecer, em relação ao tamanho da pena (dosimetria), os votos vencidos dos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes reiterou os termos de sua decisão individual. Ele destacou que os embargos infringentes, tipo de recurso que visa alterar o resultado do julgamento, só podem ser admitidos quando há, no mínimo, quatro votos pela absolvição, o que não ocorreu no caso. Explicou ainda que, em relação à dosimetria (fase de fixação

da pena), o STF tem entendimento consolidado de que esse tipo de divergência não viabiliza a apresentação de embargos infringentes.

O ministro destacou também que o STF tem autorizado o início imediato da execução da pena, independentemente de publicação da decisão, quando fica claro o caráter protelatório de recursos que visem apenas impedir o trânsito em julgado da condenação.

Seguiram o relator a ministra Carmen Lúcia e os ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin e Flávio Dino.

Cabimento de embargos infringentes

Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Andre Mendonça e Nunes Marques, que não referendavam a decisão. Essa corrente afasta o início do cumprimento da pena, pois admite o processamento dos embargos infringentes no caso. O entendimento é de que esse recurso é cabível quando haja, pelo menos, quatro votos divergentes não apenas em relação à absolvição, mas também em relação à dosimetria da pena.

Recursos rejeitados para demais condenados

O colegiado também referendou a decisão do relator que havia rejeitado os recursos dos demais condenados, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Luís Pereira Duarte Amorim, e determinado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a eles. Neste caso, ficou vencido apenas o ministro Gilmar Mendes. Para ele, como o recurso de Collor devia ser admitido, eventual resultado poderia ter reflexo sobre a condenação dos demais. O ministro Cristiano Zanin não participou do julgamento por razões de impedimento.

[Leia a notícia no site](#)

STF rejeita pedido de Roberto Jefferson contra decisão que o submete a júri por tentativa de homicídio

A ministra Cármén Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do ex-deputado Roberto Jefferson para anular a decisão que o submeteu a júri popular (sentença de pronúncia) por tentativa de homicídio de policiais federais. A decisão da ministra foi tomada no Habeas Corpus (HC) 255185.

O caso se refere à ação penal a que Jefferson responde pelo episódio de outubro de 2022, quando efetuou mais de 60 disparos e lançou granadas contra os agentes que foram à sua casa, no interior do Rio de Janeiro, para cumprir mandado de prisão contra ele.

Após a sentença de pronúncia, a defesa recorreu ao Tribunal Regional Federal (TRF-2) para tentar desclassificar o delito de homicídio tentado para lesão corporal leve ou para o crime de dano ao patrimônio público, alegando que ele teria atirado na viatura policial. Com isso, o caso não seria submetido ao júri.

Porém, o TRF-2 considerou que, de acordo com os elementos dos autos, ainda que Jefferson não tenha mirado diretamente os agentes, os disparos foram efetuados na sua direção, e não apenas para alvejar a viatura.

No STF, os advogados pediam a anulação das duas decisões e a suspensão do júri. Alegavam que as decisões conteriam “excesso de linguagem” a ponto de influenciar a futura decisão dos jurados e comprometer o direito de defesa. O excesso de linguagem ocorre quando o juiz, ao decidir pela submissão do réu ao Tribunal do Júri, excede os limites da fundamentação e expressa um juízo de certeza sobre a autoria do crime, que deveria ser decidida pelos jurados. Pedia, assim, a anulação das duas decisões e a suspensão do júri.

Ao rejeitar o habeas corpus, a ministra Cármem Lúcia reproduziu parte das duas decisões para demonstrar que os magistrados não externaram juízo de certeza sobre as acusações feitas na denúncia do Ministério Público. “Apenas assentaram, de forma comedida, existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aptos a fundamentarem a sua submissão a julgamento pelo tribunal do júri”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

[**NOTÍCIAS STJ**](#)

Primeira Seção mantém multa de R\$ 86 milhões contra Vale por dificultar fiscalização em Brumadinho

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, manteve a decisão da Controladoria-Geral da União (CGU) que aplicou multa de R\$ 86 milhões à Vale por omitir informações sobre a estabilidade da barragem de Brumadinho (MG), cujo rompimento, em 2019, resultou em uma tragédia ambiental com 272 mortes. O colegiado confirmou a aplicação da Lei 12.846/2013 – a Lei Anticorrupção – ao caso, reforçando a responsabilização de empresas por condutas que atentem contra a administração pública.

A decisão foi proferida no julgamento de mandado de segurança impetrado pela Vale, que buscava anular a penalidade imposta pela CGU. Segundo o órgão de controle, a empresa inseriu informações falsas no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), comprometendo a atuação preventiva da Agência Nacional de Mineração (ANM) e dificultando a fiscalização da estrutura.

Ao STJ, a empresa alegou que não houve prática de atos de corrupção nos termos da Lei 12.846/2013, o que, segundo ela, inviabilizaria a aplicação da norma.

Lei Anticorrupção tem alcance amplo

Em seu voto, a relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que a Lei 12.846/2013 tem uma abrangência maior do que o mero combate à corrupção em sentido estrito. Segundo a ministra, a norma visa responsabilizar civil e administrativamente as pessoas jurídicas por práticas lesivas à administração pública, punindo condutas que afrontem o patrimônio público, os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem impor qualquer limitação de natureza formal ou material.

A relatora ressaltou que o artigo 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção qualifica como ilícita a conduta de dificultar investigações ou fiscalizações promovidas por órgãos públicos ou seus agentes. De acordo com a ministra, essa previsão legal não diz respeito apenas a obstáculos criados para atrapalhar a apuração de crimes de corrupção ou condutas assemelhadas.

O objetivo da norma, conforme enfatizou, é assegurar a integridade das ações fiscalizatórias do poder público, incentivando que os agentes econômicos ajam em

consonância com os deveres legais, sem interferências indevidas que comprometam a atuação administrativa.

ANM poderia ter adotado medidas para evitar tragédia

Ainda de acordo com a ministra, ao fornecer informações inverídicas e omitir dados relevantes, a Vale prejudicou diretamente a atuação da ANM, comprometendo o desempenho de sua função fiscalizatória e a adoção de medidas que poderiam ter evitado – ou ao menos reduzido – os impactos da tragédia de Brumadinho. Segundo Regina Helena Costa, a omissão privou a autarquia de elementos essenciais para agir a tempo diante de riscos evidentes.

A relatora alertou que uma interpretação restritiva da Lei Anticorrupção, limitando sua aplicação apenas a casos de corrupção clássica, fragilizaria a relação entre o exercício da atividade econômica regulada e o dever de *compliance* das empresas. Tal leitura, segundo ela, compromete a capacidade do Estado de atuar preventivamente, abrindo espaço para que acidentes de grande escala ocorram, com consequências socioeconômicas imensuráveis.

"O desenvolvimento de atividades econômicas de elevado risco caminha ao lado do legítimo exercício do poder fiscalizatório do Estado, impondo-se à administração pública, de um lado, a criação de mecanismos voltados a aferir a qualidade e a segurança dos serviços desempenhados, e ao setor econômico, por sua vez, o dever de colaborar com as ações estatais mediante cumprimento integral das ordens administrativas", concluiu ao denegar a ordem.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Preparatória para encontro do Judiciário aborda gestão, dados e direitos humanos

5.º Encontro de Memória do Poder Judiciário debate cultura, diversidade e preservação histórica

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br